



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015411-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LAUTENSCHLAGER, ROMEIRO E IWAMIZU ADVOGADOS, é agravada ALESSANDRA PINTO DE LARA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21939

Agravo de Instrumento nº 2015411-78.2025.8.26.0000

Agravante: Lautenschlager, Romeiro e Iwamizu Advogados

Agravado: Alessandra Pinto de Lara Campos

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Agravo de instrumento – “Cumprimento definitivo de sentença” – Decisão recorrida que , rejeitou o “pedido de pesquisa de ativos do devedor pelo sistema SNIPER” – Inconformismo do exequente – Acolhimento – Ordenamento jurídico que reconhece o direito à tutela executiva efetiva como um direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, impondo ao juiz o dever de conferir maior efetividade ao processo, com a realização do crédito do exequente – Plataforma Sniper que se encontra devidamente disponível e regulamentada por este E. Tribunal – Diante da implementação do respectivo sistema, não há óbices à sua utilização e realização da pesquisa requerida pela exequente – Instrumento que se incrementa e se atualiza cada vez mais, de modo que a utilização dele não tem por que ser relativizada, ainda mais quando requerida justificada e necessariamente, como no caso concreto – Precedentes deste Tribunal – Decisão recorrida reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos do incidente de “*cumprimento definitivo de sentença*” instaurado por Lautenschlager, Romeiro e Iwamizu Advogados em face de Alessandra Pinto de Lara Campos e outra, rejeitou o “*pedido de pesquisa de ativos do devedor pelo sistema SNIPER*”.

Recorreu a exequente a sustentar, em síntese, que o sistema SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) já se encontra devidamente integrado e implementado no âmbito deste E. Tribunal de Justiça desde 16/12/2022, conforme o Comunicado Conjunto nº 680/2022

da Presidência do TJSP e da Corregedoria Geral da Justiça (posteriormente substituído pelo Comunicado CG nº 684/2023, que atualizou as diretrizes sobre a utilização do sistema); que os magistrados já estão automaticamente cadastrados para acessar o SNIPER pela plataforma gov.br ou utilizando o login/senha do sistema CNJ; que o Conselho Nacional de Justiça possui diversas orientações sobre a utilização do SNIPER; que a jurisprudência deste E. Tribunal admite a utilização do referido sistema, ante a respectiva implementação. Requer o provimento do recurso *“reformando-se a decisão agravada de fls. 178, para que seja deferida a realização a realização de pesquisa de informações e de relações patrimoniais pela ferramenta SNIPER em face dos Agravados”*

Preparo recolhido (fls. 11/12)

Recurso processado sem efeito suspensivo e/ou tutela recursal, eis que ausentes pedidos correspondentes (fls. 18/20).

Ausente contraminuta (certidão – fls. 22).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela Dra. Paula Velloso Rodrigues Ferreri, MMª Juíza de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, assim se enuncia:

Vistos.

Fls. 174/175: indefiro o pedido de pesquisa

de ativos do devedor pelo sistema SNIPER. Apesar de já anunciada a criação do sistema, sua utilização no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo ainda não foi regulamentada. Não há "link" ou manual de acesso disponibilizado, sendo impossível o cumprimento de qualquer medida relacionada neste momento.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (fls. 178 dos autos originários).

O inconformismo procede.

O ordenamento jurídico reconhece o direito a uma tutela executiva efetiva como um direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, impondo ao juiz o dever de conferir maior efetividade ao processo, com a realização do crédito exequendo.

O artigo 4º do Código de Processo Civil, nesse sentido, determina que “*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*”

Nessa mesma perspectiva, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que

o direito fundamental do credor à tutela executiva corresponde, em maior grau, ao acesso à ordem jurídica justa – célere, adequada e eficaz, que tanto se busca, na moderna concepção do devido processo legal. (REsp 1417629/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 10.12.2013).

Restando expressamente consagrado o direito fundamental à tutela executiva efetiva, é necessária a consagração de um sistema jurisdicional que seja capaz de

proporcionar, de forma célere e integral, a satisfação do direito sujeito à tutela executiva.

Na lição de Fredie Didier Jr.,

o direito fundamental à tutela executiva exige um sistema de tutela jurisdicional capaz de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva. Mais concretamente, significa que: a) a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar como forma de proteção a outro direito fundamental; c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva (Curso de direito processual civil: execução, 7ª ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 66).

Ressalta-se, todavia, que o fato de a tutela executiva efetiva ser um direito fundamental não significa tratar-se de direito exercitável de forma aleatória ou abusiva.

Em verdade, o procedimento executório deve respeitar os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, atendendo-se, assim, aos princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade ao executado.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise do caso concreto.

Depreende-se do processado na origem que o cumprimento de sentença se arrasta há mais de um ano sem que o crédito executado tenha sido minimamente satisfeito.

Após a utilização infrutífera dos

sistemas Bacenjud e Infojud, a exequente, ora agravante, requereu a “*realização de pesquisa de informações em nome dos Executados, por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (“Sniper”)*”, o que foi indeferido pela r. decisão recorrida.

Respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, razão assiste à agravante quanto à possibilidade de utilização ferramenta *Sniper*.

A plataforma *Sniper* está devidamente disponível e regulamentada por este E. Tribunal no Comunicado Conjunto nº 394/2023 da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça.

Diante da implementação desse sistema e a devida disponibilização dele a todos os juízos de primeiro grau, não há óbices à sua utilização para a realização da pesquisa requerida pela agravante.

Aqui, mostra-se razoável a realização de pesquisa via plataforma *Sniper*, ainda que já tenham sido utilizados os sistemas *Bacenjud* e *Infojud*, até porque se trata de inovação em que são usados algoritmos e inteligência artificial para detectar padrões suspeitos ou eventual atividades fraudulentas nas transações financeiras.

Essa possibilidade é admitida jurisprudencialmente, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a pesquisa patrimonial pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) em cumprimento de sentença iniciado em 2023, visando o recebimento de valores não adimplidos pelo executado, empresário no ramo da hotelaria. 2. O SNIPER é uma ferramenta eficaz para a investigação patrimonial, integrando diversas bases de dados, e sua utilização é do interesse do credor, conforme art. 797 do CPC. 3. Precedentes deste Tribunal indicam a admissibilidade do uso do SNIPER para facilitar a investigação patrimonial e subsidiar a penhora. 4. R. Decisão que deve ser reformada par autorizar o uso do SNIPER. Recurso provido. Legislação Citada: Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, §4º; CPC, arts. 4º, 797, 854. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2237936-75.2022.8.26.0000, Rel. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 14.10.2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2302193-41.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 06.12.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2328855-42.2024.8.26.0000, Rel. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 06.12.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2239285-45.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 03.12.2024. (Agravo de Instrumento 2333675-07.2024.8.26.0000; Relator Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 18/12/2024)

Apelação. Cumprimento de sentença. Indeferimento do pleito de busca de bens e direitos por meio dos sistemas INFOSEG e SNIPER. Inconformismo. Acolhimento. Argumentos convincentes. Direito do credor à solução integral do mérito, inclusive, à atividade satisfativa. Infrutíferas tentativas anteriores de localização de bens e direitos. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2335794-72.2023.8.26.0000; Relator: Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J: 02/02/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais não é necessário acrescentar-se para corroborar o deferimento da medida e, por conseguinte, reformar-se a r. decisão recorrida para autorizar-se a pesquisa requerida pela agravante através do sistema SNIPER.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator